



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10325.002032/2008-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.974 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2023  
**Recorrente** COMERCIAL DE CARNE MATIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Afinal, inadmissível o CARF inaugurar apreciação de matéria desconhecida do julgador de origem, porque não impugnada, eis que o efeito devolutivo do recurso abarca somente o decidido pelo órgão “a quo”.

PAF. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTENTE. IRPF. CSLL. PIS. COFINS. LIDE. AUSENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INJUSTIFICADA.

Ante a sucumbência da Contribuinte quanto à plausibilidade de sua contestação, não se conhece do recurso interposto, propondo discussão de matéria não controvertida. Afinal, sendo o interesse recursal decorrente do binômio necessidade e adequação, o exame da demanda que a Recorrente manejou tem seus contornos delimitados no conteúdo do acórdão recorrido a ela desfavorável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.974 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10325.002032/2008-04

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições destinadas ao terceiro, Senar.

### Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão n.º 07.34.739 - proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), transcritos a seguir (processo digital, fls. 73 a 76):

Trata-se de auto de infração lavrado contra a sociedade empresária Comercial de Carne Matil Ltda (DEBCAD n.º 37.207.628-9), onde, conforme registrado no Discriminativo do Débito referente à autuação (fls. 62 a 69), que foi extraído dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, foram lançadas contribuições para o SENAR (0,20%), relativas às competências 01/2003 a 12/2006.

De acordo com a autoridade fiscal, o lançamento das referidas contribuições foi efetuado com base em valores correspondentes aos bois adquiridos pela Autuada, nas competências de 01/2003 a 12/2006, de produtores rurais pessoas físicas.

Tais valores, ainda de acordo com a autoridade fiscal, foram apurados por arbitramento/aferição indireta, com base no disposto nos §§3º e 6º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, devido aos seguintes motivos:

Regularmente intimada (fls\_\_\_\_) a empresa não apresentou os seguintes documentos solicitados – Livros Contábeis, arquivos digitais, resuma das folhas de pagamento. Declara expressamente que não possui escrita contábil referente aos anos de 2004, 2005 e 2006 (fls\_\_\_\_ do processo 10325.002030/2008-15). Não foi apresentada a escrita referente ao ano de 2003.

Na prefalada declaração anexado ao processo o responsável legal atesta sua principal atividade ser “...mais do tipo intermediário entre o fornecedor que é produtor na zona rural, fornece a vaca que é repassada ao matador...” sic, o que está em consonância com o objeto da sociedade, porquanto reza em seu contrato social “...46346/01 – Comércio Atacadista de carnes bovinas e derivados, 46346/02 – Comércio atacadista de aves abatidas e derivados, 46346/99 – Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais” (Fls\_\_\_\_ do processo 10325.002030/2008-15).

Temos então que a atividade da empresa é a intermediação de gado. A compra de gado enquadra-se como fato gerador de contribuição à seguridade social se realizada com produtor rural pessoa física, o que de fato acontece, demonstrado pelas notas fiscais de entrada e registros no livro de entrada de mercadoria (fls\_\_\_\_ do processo 10325.002030/2008-15) que comprovam a compra de boi vivo de pessoas físicas.

As notas fiscais de saída (fls\_\_\_\_ do processo 10325.002030/2008-15) comprovam a venda da carne, demonstrando mais uma vez a atividade comercial - (compra boi de Pessoa Física → venda de carne/bois) - desempenhada.

Através de mapa do abate da empresa Vale do Tocantins S/A, demonstra-se que a empresa MATIL entregou, somente a esta empresa, 13347 (treze mil, trezentos e quarenta e sete) bois para abate no período de 2003 a 2006 (fls\_\_\_\_ do processo 10325.002030/2008-15), novamente comprovando sua atividade de intermediação de bois como declarado pelo proprietário (fls\_\_\_\_ do processo 10325.002030/2008-15).

Tudo isso com apenas um empregado constando do livro de registro de empregados, nas GFIPs e RAIS entregues (fls\_\_\_ do processo 10325.002030/2008-15).

Apenas na competência fevereiro de 2006 foi declarado em GFIP o valor de R\$ 90.832,00 em aquisição de produto rural de pessoa física, nada foi declarado nos outros anos.

Destacamos que foram apresentados os livros de registro de entradas (Fls\_\_\_ do processo 10325.002030/2008-15), o quais apresentam uns poucos lançamentos totalmente incompatíveis com a movimentação financeira apresentada nos extratos bancários (fls\_\_\_ do processo 10325.002030/2008-15), especialmente considerando a atividade da empresa – intermediação comercial de gado/carne – e com a quantidade de bois repassadas à empresa Vale do Tocantins, senão vejamos.

Competência	Saídas de numerário – Extratos bancários	Entradas de Mercadorias Registradas	Diferença
2004	R\$ 2.329.826,30	R\$ 64.776,00	R\$ 2.265.050,30
2005	R\$ 2.250.023,29	R\$ 0,00	R\$ 2.250.023,29
2006	R\$ 1.951.990,03	R\$ 0,00	R\$ 1.951.990,03
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.531.839,62</b>	<b>R\$ 64.776,00</b>	<b>R\$ 6.389.063,62</b>

A título de informação, o valor atual de pauta do boi vivo, consoante portaria 0233/08 da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, é de R\$ 540,00. 13347 bois, a valores atuais, significariam R\$ 7.207.380,00 como base de ICMS arbitrado. Neste período, 2003 a 2006, registra entradas de apenas R\$ 142.776,00.

A autoridade fiscal, ao descrever o procedimento adotado na apuração dos valores correspondentes aos bois adquiridos pela Autuada, nas competências de 01/2003 a 12/2006, de produtores rurais pessoas físicas, aduziu o seguinte:

Na falta de informações fiscais por parte da empresa, a fiscalização solicitou ao contribuinte que justificasse as saídas de numerário da conta BRADESCO Ag 0460-0 conta 120.482-3, quando seria possível determinar o montante gasto com a compra de bois de pessoas físicas.

Regularmente intimado através do Termo de Intimação Fiscal – TIF (fls\_\_\_), o contribuinte nada esclareceu, o que levou essa fiscalização a considerar as saídas não justificadas como base de cálculo para a previdência social – compra de produto rural de pessoa física, na qualidade de sub-rogado ex lege, as bases de cálculo estão descritas no anexo I (fls\_\_\_ do processo 10325.002030/2008-15) e foram extraídas dos extratos bancários apresentados – anos 2004 a 2006.

No ano de 2003, a base de cálculo foi obtida pela multiplicação do valor de pauta determinado pela Portaria da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão nº 543/2003 – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para boi com inspeção sanitária, pela quantidade de bois constantes do mapa de abate de empresa Vale do Tocantins S/A (fls\_\_\_ do processo 10325.002030/2008-15). Como se demonstra o abate de 3442 bois em 2003, temos R\$ 400,00 x 3442 – R\$ 1.376.800,00, o que determina uma comercialização mensal de R\$ 114.733,30, registrado no levantamento BOI.

O valor lançado correspondia, na data da consolidação (24/11/2008), ao montante de R\$ 25.099,99 (vinte e cinco mil e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Irresignada com o lançamento, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 30 a 35<sup>1</sup>, instruída com os documentos de fls. 36 a 43.

<sup>1</sup> As numerações de folhas citadas se referem às do processo convertido no formato digital (e-processo)

Aduz que a quebra do sigilo bancário só pode ser feita por quem tem o dever de ser imparcial, ou seja, por magistrado.

Assevera que a Constituição Federal, conforme se observa no §1º do seu artigo 145, “*somente acometeu ao Poder Judiciário eximir as instituições financeiras de manter o sigilo bancário*”.

Diz que “*os parágrafos 1º e 5º do art. 38 da Lei n. 4.595/64 não permitem outra leitura, senão a de preservar a inviolabilidade de dados, na forma do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal*”.

Frisa que o parágrafo único do artigo 197 do Código Tributário Nacional dispensa as instituições financeiras de prestar as informações bancárias do contribuinte.

Sustenta que o artigo 8º da Lei nº 8.021/1990 é inaplicável, já que regula matéria que deveria ser disposta em lei complementar, por força do disposto no artigo 192 da Constituição Federal.

Afirma que a ressalva contida no parágrafo único do artigo 197 do Código Tributário Nacional implica na aplicação do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada com *status* de lei complementar.

Aduz que são nulas “*as infrações levadas a cabo pelos autos de infração*”, já que, no seu entendimento, ocorreu quebra irregular de sigilo bancário

Alega que “*pelo art. 174 do CTN encontram-se apanhados pela decadência as obrigações tributárias não constituídas cujos fatos geradores remontam os idos de 2003 inclusive*”.

Assevera que, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 46 da Lei nº 8.212/1991 é inconstitucional.

Afirma que a Súmula 182 do antigo TFR era clara ao preceituar que “*é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou em depósitos bancários*”.

Cita ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Ap. Cível nº 93.01.119773/PA), onde foi aplicado o entendimento da Súmula 182 do antigo TFR, para declarar a invalidade de auto de infração relativo a Imposto de Renda, que se fundamentava na presunção de que depósitos bancários correspondiam a rendimentos omitidos.

Cita acórdão do antigo Conselho de Contribuintes (Recurso nº 133.413) onde restou aduzido que o lançamento de imposto de renda referente a omissão de rendimentos só pode ter como base depósitos bancários quando “*ficar comprovado o nexos causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos*”.

Aduz que o contribuinte pode, lícitamente, alegar e demonstrar que os valores movimentados em contas correntes não se caracterizam como montantes sujeitos a tributação.

Aduz que a contribuição cobrada no presente auto de infração (DEBCAD nº 37.207.628-9) é inconstitucional pois, por força do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, só poderia ser instituída por lei complementar.

Sustenta que o procedimento adotado pelo Fisco fere o princípio da isonomia, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, já que os empregadores rurais pessoas físicas recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos pessoas físicas.

Por fim, requer, a declaração de nulidade do auto de infração e “a realização de perícia contábil com a apresentação de documentos e quesitos, oportunamente”.

(Destques no original)

### **.Julgamento de Primeira Instância**

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 71 a 85)

#### **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

#### **LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições para o SENAR, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário.

#### **EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE. SUBROGAÇÃO.**

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição para o SENAR prevista no artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor rural pessoa física ou com intermediário pessoa física.

#### **ARBITRAMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI.**

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a autoridade fiscal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Constatado pela autoridade fiscal no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

#### **DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.**

A decadência das contribuições sociais previdenciárias e das contribuições para terceiros é regida pelas disposições contidas no Código Tributário Nacional, conforme determinado pela Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 08, publicada no DOU de 20/06/2008.

#### **PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM.**

O prazo de prescrição é contado partir da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito, em procedimento administrativo.

#### **INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.**

Extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte, de maneira voluntária, em atendimento às intimações efetuadas pela autoridade tributária no decorrer da ação fiscal, não caracterizam quebra de sigilo bancário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PEDIDO DE PERÍCIA CONSIDERADO NÃO FORMULADO.

Deverá ser considerado não formulado o pedido de perícia apresentado sem a exposição dos motivos pelos quais o requerente entende que deva ser produzida tal prova e sem a indicação de quesitos e do nome, endereço e qualificação profissional de perito.

Impugnação Improcedente

(Destaques no original)

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da controvérsia (processo digital, fls. 90 a 104).

1. Manifesta que o julgador de origem não enfrentou a tese em relação à renda (IRPJ).
2. Discorrendo acerca a omissão de receita decorrente da movimentação financeira não comprovada, aduz que a base de cálculo do IRPJ é a renda, e os extratos bancários, por si sós, não a representam.
3. Defende não estar sujeita à incidência da CSLL, por não ter empregados.
4. Entende não ter ocorrido o fato gerador do PIS e da COFINS.
5. Defende o caráter confiscatório da multa de ofício.
6. Por fim, pede: (i) a revisão da autuação, face a inoccorrência dos fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; (ii) a autuação das “pessoas jurídicas ou físicas, substitutas tributárias, que deveriam promover a retenção na fonte”, conforme art. 7º, II, da Lei nº 7.713, de 1988; e (iii) Seja declarada a “inconstitucionalidade da multa de 75%”, dado o seu caráter confiscatório.

### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 14/08/2014 (processo digital, fls. 86 a 89), e a peça recursal foi interposta em 04/09/2014 (processo digital, fl. 90), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele não tomo conhecimento, ante a ausência de interesse recursal vista no presente voto.

### Preliminares

#### Matéria não impugnada

#### Efeito confiscatório da multa de ofício

Em sede de impugnação, a Contribuinte discorda da autuação em seu desfavor, mas nela não se insurge contra o suposto efeito confiscatório da multa de ofício, tese inaugurada somente no recurso voluntário. Por conseguinte, este Conselho está impedido de se manifestar acerca da referida alegação recursal, já que o julgador de origem não teve a oportunidade de a conhecer e sobre ela decidir, porque sequer constava na contestação sob sua análise. Afinal, reportado objeto não se constitui matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa.

Com efeito, haja vista o que está dito precedentemente, a Recorrente apresenta **novos argumentos**, completamente dissociados da tese de defesa constante de sua impugnação, a qual foi devolvida a esta seara recursal, para exame da matéria ali analisada e julgada desfavoravelmente à então Impugnante. Portanto, ante a preclusão consumativa posta, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97).

Arrematando referido entendimento, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1º e 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (Grifo nosso)

### **CSP do Produtor Rural Pessoa Física empregador e do Segurado Especial**

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, conforme estabelece o art. 30, inciso III, do mesmo dispositivo legal, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Confira-se

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

A propósito, igualmente, cabe ao adquirente dos referidos produtos reter e recolher a contribuição lançada na presente autuação, consoante art. 6º da Lei nº 9528/1997, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, *verbis*:

#### Lei nº 9.528/1997

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no

8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001)

Como se vê, o produtor rural pessoa física e o segurado especial têm tributação favorecida, cuja contribuição, obrigatoriamente, deverá ser retida e recolhida pela pessoa jurídica adquirente dos seus produtos. Logo, caberia à Recorrente ter efetuado reportado recolhimento tempestivamente, o que não ocorreu.

No entanto, suas razões recursais sequer tangenciam as razões da autuação, pois trazem tão somente supostas considerações acerca do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tributos não inseridos na controvérsia. Por conseguinte, ante a sucumbência da Recorrente quanto à plausibilidade da referida pretensão, desconheço desta parte do recurso voluntário, já que de objeto estranha aos autos, como tal, não podendo ser enfrentado pela Turma.

Finalmente, considerando-se que o interesse recursal é composto pelo binômio necessidade e adequação, não há dúvidas de que o recurso interposto é adequado à pretensão da Contribuinte somente no que se refere a conteúdo de acórdão que lhe é desfavorável. Logo, reportados argumentos não serão apreciados.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz